Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	:	**DS01 - S.SESS - 00004/2011**
PROCESSO TC/MS	:	14468/1999
PROTOCOLO	:	703891
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 15/99
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	NDEC NUCLEO DESENV. ESTR. DE COMUN. LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 66/99
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATACAO DE AGENCIA DE PROPAGANDA PRE-QUALIFICADA PELA SECRETARIA DE GOVERNO MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 1.000.000,00
SESSÃO	:	2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 12-4-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da primeira etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório, consubstanciado no Edital n.º 006/99, e a formalização do Contrato nº 015/99 – Processo Administrativo n.º 01/000.258/99 firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (CNPJ n.º 03/216.036/0001-03) - Contratante, representada pelo Secretário de Estado de Governo, à época, Vander Luiz dos Santos Loubet (CPF n.º 322.477.531-91) e a empresa NDEC NÚCLEO DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO E COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 26.831.057/0001-26) - Contratada, representada pelo Sr. Giovani Favieri (CPF n.º 163.730.221-53);

2 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange a formalização do 1º (primeiro) Termo Aditivo (Processo TC/ -1619/2000), 2º (segundo) Termo Aditivo (Processo TC/ -2876/2000), 3º (terceiro) Termo Aditivo (Processo TC/ -4853/2000), 4º (quarto) Termo Aditivo (Processo TC/ -8985/2000), 5º (quinto) Termo Aditivo (Processo TC/ -8986/2000), 6º (sexto) Termo Aditivo (Processo TC/ -8987/2000), 8º (oitavo) Termo Aditivo (Processo TC/ -10383/2000), 9º (nono) Termo Aditivo (Processo TC/ -13408/2000), 10º (décimo) Termo Aditivo (Processo TC/ -14409/2000), 11º (décimo primeiro) Termo Aditivo (Processo TC/ -2177/2001) e 12º (décimo segundo) Termo Aditivo (Processo TC/ -866/2001) ao Contrato nº 015/99, sendo que, nesses Aditivos figurou como representante da Contratante o Secretário de Estado e Governo, à época, Vander Luiz dos Santos Loubet (CPF n.º 322.477.531-91) e como contratada a empresa NDEC NÚCLEO DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO E COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 26.831.057/0001-26), representada pelo Sr. Giovani Favieri (CPF n.º 163.730.221-53);

3 - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange a formalização do 7º (sétimo) Termo Aditivo (Processo TC/ -9240/2000) firmado entre a Secretaria de Estado de Governo (CNPJ n.º 03/216.036/0001-03), representado pelo Secretário de Estado de Governo, à época, Vander Luiz dos Santos Loubet (CPF n.º 322.477.531-91) e a



empresa NDEC NÚCLEO DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO E COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 26.831.057/0001-26) - Contratada, representada pelo Sr. Giovani Favieri (CPF n.º 163.730.221-53), pelo acréscimo indevido de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a quantia inicialmente contratada de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que já tinha sido aditada em R$ 250.000,00 pelo 5º (quinto) Termo Aditivo (Processo TC/ -8986/2000), o que resultou num aumento de 125% (cento e vinte cinco por cento) em relação ao valor inicial, extrapolando, dessa forma, o limite máximo estabelecido na lei de 25% (vinte cinco por cento), para serviços, conforme art. 65, § 1º e § 2º, da Lei 8.666/93;

4 - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da segunda etapa (art. 311, inciso II, do RITC/MS) da contratação pública, porquanto a execução contratual, referente ao Contrato nº 015/99 – Processo Administrativo n.º 01/000.258/99, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (CNPJ n.º 03/216.036/0001-03), representado pelo Secretário de Estado de Governo, à época, Vander Luiz dos Santos Loubet (CPF n.º 322.477.531-91) e a empresa NDEC NÚCLEO DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO E COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 26.831.057/0001-26), representada pelo Sr. Giovani Favieri (CPF n.º 163.730.221-53), tendo por objeto a prestação de serviços de criação, produção, distribuição, controle e acompanhamento de campanhas audiovisuais para divulgação das ações do governo do Estado na área de Desenvolvimento Econômico e Justiça Social, publicidade legal, promoções, assessoramento e apoio na execução de ações de promoção e patrocínio; que não foi comprovada na sua totalidade em razão da divergência de valores entre os serviços prestados e a os pagamentos realizados, violando, dessa forma, os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF) e regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF);

5 - Pela aplicação de MULTA ao ordenador de despesa VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET (CPF n.º 322.477.531-91), à época, Secretário de Estado de Governo no valor total de 1.250 (mil duzentas e cinquenta) UFERMS, sendo 800 (oitocentas) UFERMS em virtude da assinatura do 7º (sétimo) Termo Aditivo (Processo TC/ -9240/2000) em quantia superior ao limite legal de 25% (vinte cinco por cento), conforme art. 65, § 1º e § 2º, da Lei 8.666/93, firmado com a empresa NDEC NÚCLEO DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO E COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 26.831.057/0001-26), referente ao Contrato nº 015/99 (Processo Administrativo nº 01/000.258/99), 400 (quatrocentas) UFERMS pela ausência de prestação de contas da integralidade da execução do contrato e 50 (cinqüenta) UFERMS pelo não-atendimento, no prazo fixado, a diligência; caracterizando atos praticados com graves infrações a norma legal e revelia, com fulcro no art. 53, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 048/090 e art. 197, inciso II, do RITC/MS a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

6 - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 83, da Lei Complementar nº 048/90 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/lso